

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

EM AGRAVO REGIMENTAL: Nº 2140361-77.2016.8.26.0000

Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ

INCLITOS MINISTROS!

COLENDIA TURMA JULGADORA!

Do Objeto do Recurso Especial interposto

ELENA MARIA DO NASCIMENTO, já qualificada nos Autos do Recurso de Agravo de Instrumento Nº **2140361-77.2016.8.26.0000** e Agravo Regimental, que move contra **ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ**, que tramita perante a Colenda Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vem por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, em tempo hábil, interpor o presente:

RECURSO ESPECIAL

Pelo inconformismo contra o V. Acórdão do Desembargador Relator Celso Pimentel, da Colenda Vigésima Oitava Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que se posicionou de forma desfavorável ao Recurso da Recorrente, desconsiderando o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Estaduais e contrariando à Legislação Infraconstitucional, com supedâneo aos **Artigos**, artigos 166, inciso II, 186, do Novo Código Civil; artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 do Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, visando assim a reforma do V. Acórdão em razão do direito da Recorrente, face a negativa da não decretação de NULIDADE do processo, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I - DO PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS PRÉVIOS NECESSÁRIOS A REGULAR ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - NECESSIDADE DE OBSEVÂNCIA AOS ARTIGOS 105. II, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CPC

Os requisitos necessários à interposição do presente recurso especial interposto torna-se necessário, considerando que o venerando acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça de origem nega vigência a diversos dispositivos da LEGISLAÇÃO FEDERAL, preenchendo o pressuposto prévio disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

As questões legais e processuais suscitadas nos autos foram devidamente debatidas pelas Instâncias Inferiores, fato este que demonstra o preenchimento do requisito viabilizador para interposição do recurso especial, considerando que toda matéria federal tida como violada foi devidamente pré-questionada pela sociedade Recorrente, em plena observância aos verbetes sumulares 356 e 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal. A discussão da matéria em sede de recurso de Apelação e conseqüentemente Embargos de Declaração (Sumula nº 98, C STJ) evidenciam o cumprimento do pressuposto viabilizador, não se trata de MATÉRIA NOVA as razões recursais ora deduzidas.

Os dispositivos legais, objetos da interposição do Recurso Especial foram expressamente mencionados pelo eminente Relator do recurso de Agravo interposto nos autos, sendo evidente o debate acerca da violação do permissivo legal. O entendimento jurisprudencial até mesmo admite a ausência de menção expressa pelo julgador acerca do dispositivo legal apontado, restando evidentemente presentes todos os requisitos e pressupostos prévios aptos a ensejar o regular processamento do presente recurso, senão vejamos:

"PREQUESTIONAMENTO - *Embora não seja necessário que o acórdão se refira expressamente a determinada norma legal para que possa ocorrer sua violação, **INDISPENSÁVEL QUE A MATÉRIA JURÍDICA DE QUE COGITA TENHA SIDO VERSADA**. Isso não se verificando, inexistente o prequestionamento e fica inviabilizado o especial, em que se pretende sustentar a infringência daquele dispositivo" (STJ - 3ª turma. Resp. nº 6.868-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro j. 4.2.92)*

*"Em tema de prequestionamento, o que deve ser exigido é apenas que a questão **haja sido posta na instância ordinária**. Se isto ocorreu, tem-se a figura do **prequestionamento implícito**, que é o quanto basta"*

Inexiste, com a interposição do presente recurso, qualquer pretensão quanto ao reexame de fatos e provas constante dos autos, mas apenas demonstrar que a decretação da extinção dos autos, evidencia a impossibilidade de aplicação dos termos da **Súmula 07 do STJ**, já que a legislação federal é direta e expressa, passível de reconhecimento imediato nesta instância recursal.

Súmula 356 do STF: " O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta de requisito do prequestionamento".

Súmula 282 do STF: " É inadmissível o recurso extraordinário, quando não vetilada, na decisão recorrida, a questão federal sucitada".

Súmula 98, STJ - Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Súmula 07, Colendo Superior Tribunal de Justiça - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nem se cogite, portanto, eventual indeferimento do presente Recurso Especial pelo Tribunal de Justiça de origem, fato este que apenas negará vigência aos requisitos procedimentais estatuídos pela legislação para a regular interposição do Recurso Especial (arts. 541 e ss, CPC) e aos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e devido processo legal, insertos no artigo 5º, incisos LIV e XXXV da Constituição Federal, os quais ficam neste contexto, prequestionados.

Conceitualmente temos que o **Recurso Especial** é aquele interposto contra decisões proferidas em única ou última instância que tenham contrariado tratado ou lei federal, ou negado a vigência, ao validar ato de governo local ou de lei que dê interpretação divergente de outro tribunal - **art. 105 inc. III letras "a", b e c da Carta Magna de 1998.**

Resultou da cisão do Recurso Extraordinário, sendo este, responsável pela matéria constitucional e o especial, pela matéria infraconstitucional.

Sendo que assim como ocorre no Extraordinário, teremos no Especial examinada apenas a questão de direito, no intuito de manter una a Lei Federal. A expressão Lei Federal é empregada em sentido amplo, abrangendo, pois, decretos, regulamentos, portarias, avisos e outros atos normativos federais.

Como o anteriormente visto na parte introdutória desta exposição, foi a Constituição Federal de 1988 quem criou o presente recurso, desmembrando o Recurso Extraordinário, que, pela Carta de 1969, era o remédio para as questões constitucionais e federais.

Tal desmembramento determinou com a criação de outro órgão do Poder Judiciário para atender a finalidade da inovação. Assim, foi criado o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, responsável pelo julgamento dos **Recursos Especiais**.

Cabe salientar que as questões passíveis de Recursos Especiais são mais debatidas nas causas em geral, do que as passíveis de recursos extraordinários, por versarem aquelas, na maioria em questão federal.

O excesso de encargos, anteriormente impostos ao STF, ocasionava a lentidão da prestação jurisdicional, razão pela qual incentivou-se a criação do STJ, para maior "desafogamento" da nossa Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal.

O desdobramento dos recursos mencionados e a criação do STJ, deu origem a formação do quatro graus de jurisdição sucessivas - dois ordinários Juiz singular e Tribunal local; e dois extraordinários STJ, quando as questões solucionadas por este em Recurso Especial ensejarem também, questão constitucional, passível de recurso extraordinário, e o STF com o recurso extraordinário.

Com relação à **competência**, é competente para admitir o Recurso Especial o Tribunal de onde promana a decisão recorrida, como ocorre com o Extraordinário. O Presidente do Tribunal é quem admitirá ou não, podendo essa função ser delegada ao Vice-Presidente, assim conclui-se que o Recurso ora apresentado é pertinente à matéria debatida.

a). Vejamos a lição Súmular 13 e 83 do STJ

Estabelece a súmula 13, do STJ, que "*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*". Caso haja divergência entre decisões do mesmo tribunal, cabível será a apresentação de algum remédio interno (como, por exemplo, o incidente de uniformização de jurisprudência), a fim de pacificar o entendimento *interna corporis*. A própria Carta Republicana faz previsão de que a divergência deve ocorrer entre tribunais diversos (**art. 105, III, "c"**).

Importante esclarecer que a vedação prevista na súmula 13, do STJ, é no sentido de que julgados de um mesmo Tribunal não podem ser objetos de divergência, para fins de interposição de Recurso Especial. Tal vedação não alcança, entretanto, julgados de Tribunais de um mesmo Estado. Destarte, é perfeitamente possível que haja divergência entre Tribunal de Justiça Estaduais.

Com isso, as decisões divergentes podem ser: entre Tribunais de Justiça; e Tribunal Regional Federal; entre Tribunais Regionais Federais; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STJ, lembrando que, neste caso, a decisão do STJ somente poderá servir de paradigma; entre Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e o STF, desde que acórdão paradigma do STF não trate de matéria constitucional, obviamente.

A Súmula 83, por sua vez, assim dispõe: "*Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Dessa forma, caso a decisão de TJ ou de TRF, que será hostilizada por recurso especial, esteja de acordo com o entendimento já firmado pelo STJ, o recurso não será admitido/conhecido. Para ilustrar, cite-se o seguinte exemplo:

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT entende, no julgamento de um recurso de apelação, que a antecipação do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. Porém, há decisões (paradigmas) no âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, entendendo que a referida antecipação descaracteriza o contrato de *leasing* para compra e venda. A parte que sucumbiu no julgamento do recurso de apelação pelo TJDFT interpõe recurso especial alegando divergência entre o acórdão (recorrido) do TJDFT e acórdãos (paradigmas) do TJGO. Nesse caso, o recurso manejado não será conhecido, pois a decisão recorrida se afina à jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que a antecipação do valor residual garantido não

descaracteriza o contrato de *leasing* (súmula 293 do STJ). Caso, porém, a decisão recorrida fosse oriunda do TJGO, o recurso especial seria admissível, vez que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário à decisão recorrida.

Destaque-se que a posição sumular aqui colacionada, aponta inquestionavelmente para o cabimento do presente procedimento.

II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Da mesma forma que no recurso extraordinário, para interposição de recurso especial, necessário se faz que a decisão não tenha transitado em julgado, ou seja, ainda seja recorrível. Sendo imprescindível seja causa decidida em única ou última instância. Quer isso dizer, que deverão estar esgotados os recursos ordinários, ou por ser de competência originária do Tribunal Regional ou Local (única instância), ou, por já ser o último pronunciamento do Tribunal Local ou Regional sobre a questão (última instância).

Poderá haver decisão que negue provimento por unanimidade parte do recurso e por maioria a outra parte deste. Quanto ao desprovimento por unanimidade já se pode recorrer ao STJ, por ser irrecurrível ordinariamente. No entanto, quanto à parte do desprovimento por maioria da outra parte do recurso, dever-se-á interpor primeiro os embargos infringentes, a fim de torná-la irrecurrível também, só depois é que poder-se-á interpor o Recurso Especial.

Interessante lembrar, sob pena de prejuízos jurídicos, que jamais se deve aguardar a resolução dos embargos infringentes, no caso supra, para a *posteriori* interpor o Recurso Especial de toda a decisão. Isto porque a parte desprovida por unanimidade transitará em julgado, impedindo a interposição do Recurso Especial quanto a esta.

DAS VIOLAÇÕES ÀS LEIS FEDERAIS ARTIGO. 105, III, "A", CF/88

EXPOSIÇÃO FÁCTICA

NULIDADE SUBSTANTIVA: DA NÃO INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA NÃO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE FALSIDADE DE ASSINATURA, DA FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA ADVOGADA.

Com fincas à proteção da Pessoa Humana, a Carta Magna dispõe que:

Artigo 1º: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;"

Artigo 5º, caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada (...)"

Na emérita lição da ilustre professora Maria de Fátima Freire de Sá, "não podemos olvidar, portanto, **que valores como liberdade, igualdade e dignidade foram erigidos à categoria de princípios constitucionais e referidos princípios incorporam as exigências de justiça, salvaguardando valores fundamentais.**"

Nesta seara, interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *"mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos."*

III - Do Preâmbulo Necessário no Que Diz Respeito aos Fatos

Primeiramente, é necessário dizer, no que diz respeito aos autos nº 1554/2000 ação principal, há recursos pendentes de julgamentos no STJ.

DO LAUDO PERICIAL COMO PROVA NOVA - QUE COMPROVA FALSA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO

Com a exibição dos documentos originais, o exame grafotécnico elaborado pelo **PERITO EXTRA JUDICIAL** concluiu que a assinatura que consta no Contrato de Locação atribuída a Executada revela inequivocamente uma flagrante inidentificação. É cediço que o contrato é a fonte das obrigações cuja validade deve atender os pressupostos do artigo 104, sob pena de ser declarado nulo consoante determinam os artigos 166 e 167, todos do Código Civil.

No caso em tela, havendo reconhecimento que a Executada não firmou o Contrato de Locação cuja obrigação é reclamada na prefacial porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque, repita-se, contamina todo o ato jurídico.

O acervo probatório coligido nos autos é suficiente em demonstrar a inexistência de relação "ex locato" entre as partes.

A jurisprudência de nossos Tribunais é unânime em afirmar que é impossível a constrição do patrimônio de terceiro de boa fé que não participou da relação contratual. Quando alegado a falsificação mister se faz perícia grafotécnica, como é o caso dos presentes autos, que comprovou que a Executada, repita-se, não assinou o Contrato de Locação, logo, a Execução foi fundada na existência de **NULIDADE ABSOLUTA, de pleno direito.**

Com efeito, a **NULIDADE** se encontra abraçada pelo dispositivo processual mencionado, uma vez que o contrato de locação firmado entre as partes pode não produzir nenhum efeito, se reconhecida a nulidade absoluta da assinatura aposta pela Executada na qualidade de fiadora, caracterizando-se a inexistência do ato.

É que a doutrina clássica ensina que **a nulidade absoluta é imprescritível**. O fundamento em que se apóia é que o tempo não tem o condão de dar eficácia a um ato proibido por lei: quod nullum est nullo lapsu temporis convallescere potest. O ato fica em estado de vulnerabilidade constante, admitindo ataque a qualquer tempo.

O ato nulo (nulidade absoluta) é desvalioso por excelência, pois viola a norma de ordem pública, de natureza cogente e carrega com si vício considerado grave.

A DECLARAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA NÃO ESTÁ SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL.

A NULIDADE ABSOLUTA É IMPRESCRITÍVEL. O ATO NULO ATINGE INTERESSE PÚBLICO SUPERIOR. DAÍ JUSTIFICA-SE PODER A QUALQUER TEMPO E INSTÂNCIA. OPERA-SE DE PLENO DIREITO. NÃO ADMITE CONFIRMAÇÃO. A NULIDADE ABSOLUTA PODE SER ARGÜIDA PELAS PARTES, POR TERCEIRO INTERESSADO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO LHE COUBER INTERVIR, OU ATÉ MESMO PRONUNCIADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. A NULIDADE COM FULCRO NO CÓDIGO CIVIL PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO, NÃO SE SUJEITANDO AO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL E, NEM MESMO PRECLUSÃO.

ORA, A NULIDADE ABSOLUTA, SE VERIFICA QUANDO A NORMA, O ATO JURÍDICO OU O NEGÓCIO JURÍDICO É CONTRÁRIO À LEI OU SOFRE DE ALGUM VÍCIO ESSENCIAL RELATIVO À FORMA PREVISTA EM LEI PARA A PRÁTICA DO ATO, À QUALIDADE DAS PESSOAS QUE PARTICIPAM DA SUA CRIAÇÃO, AO OBJETO DO ATO E ÀS CONDIÇÕES EM QUE SE DÁ A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. A NULIDADE ABSOLUTA IMPEDE QUE ATO PRODUZA QUALQUER EFEITO, DESDE O MOMENTO DA SUA FORMAÇÃO (*EX TUNC*). ASSIM, A DECISÃO QUE DECRETA A NULIDADE RETROAGE À DATA DO NASCIMENTO DO ATO VICIADO. COMO SE NUNCA HOUVESSEM SE PRODUZIDO. A NULIDADE ABSOLUTA É FUNDAMENTADA NO INTERESSE SOCIAL DE QUE O ATO PRATICADO NÃO GANHE FORÇA, DE MODO QUE AS CAUSAS DE NULIDADE SE ESCORAM EM RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PRIVADA. PODE SER ARGÜIDA POR QUALQUER INTERESSADO E NÃO ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO - A NORMA, O ATO E O NEGÓCIO JURÍDICO NULOS NÃO PODEM SER RATIFICADOS, NÃO SÃO SUSCETÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO, NEM CONVALESCEM PELO DECURSO DO TEMPO.

JURISPRUDENCIAS FIRMADAS POR NOSSOS TRIBUNAIS

FIANÇA - ASSINATURA FALSA - BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA.

- Constatando a falsidade da assinatura lançada no contrato de locação, são inexigíveis as obrigações dele decorrentes, por inexistir manifestação de vontade, sendo irrelevante, no caso, a boa-fé do locador.

- Apelação não provida. (Apelação Cível n. 2.0000.00. 437.091-6, Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco Andrade, DJ 11.12-2004) (grifamos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO FIADOR ASSINATURA FALSIFICADA RECONHECIDA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO. Havendo reconhecimento de que os fiadores não firmaram o negócio jurídico cuja obrigação é reclamada porque firmado por pessoa estranha, a falsidade afasta a obrigação porque contamina todo o ato jurídico. (Apelação Cível n. 140194720108260006 SP 0014019-47.2010.8.26.0006, Rel. Clovis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, TJSP, DJ 06-08-2012 (grifamos)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP

APELAÇÃO nº 0168235-46.2008.8.26.0002

APELANTES: ADEMAR SONI E REINALDO ROLDÃO CONSORTE

APELADOS: LEANDRO ALVES DE SOUZA E IANDECI MARIA BARBOSA

DE SOUZA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 4003

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL - FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DOS AUTORES PROVADA - NULIDADE ABSOLUTA DO ATO JURÍDICO - INVALIDADE DE TODOS OS DEMAIS ATOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE PARA DIMINUIR O VALOR DOS DANOS MORAIS - APELO DO CORRÉU ADEMAR SONI PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra R. sentença de fls. 95/99 que julgou procedente ação anulatória para declarar nula a escritura de compra e venda, a procuração pública e todos os atos públicos decorrentes, rija no argumento de que as contestações funcionaram como verdadeiras confissões, condenando o Réu Ademar Soni ao pagamento das indenizações por danos materiais no valor de R\$ 97,43 e danos morais no valor de R\$ 35.000,00; condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais.

A fls. 101/106 recorre o corréu, Ademar Soni, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido acolhida a denúncia à lide; quanto ao mérito aduz não ter agido de má-fé a ensejar sua condenação pela reparação civil no valor de R\$ 35.000,00 a título de danos morais.

Insatisfeito, apela o corréu, Reinaldo Roldão Consorte, postulando a reversão do julgado unicamente quanto à condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, sob o argumento de que não houvera dado causa à fraude; ao contrário, foi vítima e agiu com toda a cautela necessária para a aquisição do imóvel objeto de venda fraudulenta.

Com as respostas subiram os autos para julgamento.

Esse o relato.

As preliminares foram bem rebatidas na R. sentença, de sorte que, para evitar mera e sensaborosa repetição, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno para reiterar aquela argumentação.

Restou demonstrado que o imóvel negociado entre os Réus não era aquele imóvel dos Autores, localizado na Avenida Pietro Nardini, 328, Parque Brasil.

A falsificação da assinatura dos Autores foi comprovada. Embora não se possa afirmar que o corréu Reinaldo agiu de má-fé, cabia a ele ser mais diligente e estranhar a outorga de uma procuração no

Estado do Paraná por pessoas que tinham domicílio em São Paulo e estariam ali “de passagem”. Somente após a aquisição do terreno é que se dirigiu à Prefeitura para verificar a planta da quadra fiscal e localizar o imóvel, conforme relatou em sua defesa (fls. 45). O corréu Ademar Soni negociou um imóvel a partir de uma procuração em que os Autores figuraram como outorgantes e não explicou satisfatoriamente tal fato. Afirmou que o imóvel era de propriedade de Vitor Couto e em nenhum momento exigiu dele algum documento que comprovasse a referida condição de proprietário e por hialino que agiu com negligência.

Assim, em verdade, reconhecida a falsificação da assinatura dos Autores na procuração, acarretando-se a nulidade absoluta do ato jurídico (outorga do mandato), tem-se como inválidos todos os demais atos.

Desse modo, como se vê, os apelos não detêm a menor consistência. Praticado ato ilícito, há mesmo o Apelante que reparar o dano causado ao Apelado - lembrando que, *damnum in re ipsa*.

A R. sentença merece, pois, confirmação. Apenas que na indenização o quantum deverá merecer reparação para R\$ 15.000,00 revelando-se adequado pelo dano sofrido, sendo capaz de representar uma sanção efetiva ao Réu e não permitindo o enriquecimento ilícito dos Autores.

Alfim, pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir a indenização a título de danos morais ao valor de R\$ 15.000,00; mantida no mais a R. sentença.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR” (grifamos)

IV - OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO IMPUGNADA

A r. decisão ora impugnada partiu de pressupostos já superados pela jurisprudência dominante e atual dos **TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, porquanto a **PRECLUSÃO** citada pelo Ilustre Desembargador Relator, data vênua, encontra-se na contramão diante do LAUDO PERICIAL GRAFOTÊNICO, PROVA NOVA, apresentado pela Agravante, onde não é sua a assinatura aposta no contrato de Locação, gerando NULIDADE ABSOLUTA QUE É IMPRESCRITÍVEL PODENDO SER ALEGADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

V - O CONHECIMENTO DIRETO DA CAUSA PELO E. TRIBUNAL

O Ilustre Desembargador Relator afastou terminantemente a possibilidade de conhecimento direto da causa por esse E. Tribunal, fundamentando-se em uma decisão totalmente equivocada, cerceando o direito da Recorrente de ter a Decisão do V. Acórdão submetida ao duplo grau de jurisdição.

Explicita-se como equivocada, uma vez que o Agravo encontra-se lastreado em vários acórdãos do **STJ E STF** que o justificam e o tornam passível de apreciação pela Superior Instância.

EX POSITIS, A RECORRENTE, REQUER Á TURMA JULGADORA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

QUE O PRESENTE RECURSO ESPECIAL SEJA CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE, REFORMAR O V. ACÓRDÃO ORA RECORRIDO, PÔR AFRONTA DIRETA aos **Artigos, 37 e** artigos 166, inciso II, 186, do Novo Código Civil; artigo 5º da Lei Federal nº 8.906/94 do Estatuto da OAB, Súmula 115 STJ, para declarar a **"NULIDADE AB INICIO"** da Ação de Execução de Título Judicial, face às ilegalidades aqui denunciadas como: **FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA RECORRENTEE** (fls. 39 e 40), e, por nunca ter sido a suposta Advogada Eracilda de Lima constituída pela Recorrente para representá-la naqueles autos. E SER AO FINAL DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM TODA A SUA PLENITUDE, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, Já que o que se pretende é apenas o cumprimento da Lei Maior, para que faça Justiça e se assegure a manutenção da mais bela forma de garantia dada ao homem, o **DIREITO!**

Informa que deixa de recolher às custas de preparo, vez que a Recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita.

DAS INTIMAÇÕES

O causídico receberá todas as intimações no escritório situado na Rua Marquesa de Santos, nº 120, Vila Assunção, Santo André, São Paulo, fones 4990 2380, ribeiroprb@hotmail.com

N. Termos,
P. Deferimento.

Santo André, 11 de outubro de 2016.

ODILON MANOEL RIBEIRO
OAB/SP - 252.670